

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS EFEITOS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA
JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

**THE EFFECTS OF CIVIL LIABILITY INSURANCE IN LEGAL PRACTICE AND
SOCIO-ECONOMIC DEVELOPMENT**

Monique Oliveira Repiso ¹

Resumo

O presente artigo propõe uma análise acerca dos efeitos do seguro de responsabilidade civil na prática jurídica e, via de consequência, no desenvolvimento socioeconômico. Explora e desdobra-se nas raízes históricas do seguro, sua trajetória no Brasil e desenvolvimento e evolução econômica. Versa e evidencia a sutil relação entre o seguro, em especial o Seguro de Responsabilidade Civil, e os efeitos que este reproduz no âmbito socioeconômico.

Palavras-chave: Seguro, Risco, Sociedade, Responsabilidade civil, Desenvolvimento social e econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis about the effects of civil liability insurance in legal practice and, consequently, on socioeconomic development. It explores and unfolds in the historical roots of insurance, its trajectory in Brazil and development and economic evolution. Versa and highlights the subtle relationship between insurance, especially the Civil Liability Insurance, and the effects that it reproduces in the socioeconomic scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Insurance, Risk, Society, Civil responsibility, Social and economic development

¹ Pós-graduada em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade de São Paulo - USP

1 INTRODUÇÃO

O artigo que se propõe tem como objeto a importância da atividade securitária ao interesse social e econômico. Pretende-se evidenciar a sutil relação entre o seguro, em especial o Seguro de Responsabilidade Civil, e os efeitos que este reproduz no âmbito socioeconômico.

Pretende-se, para tanto, demonstrar o percurso histórico, bem como a verdadeira disputa em torno do conceito de “seguro”.

Nesse contexto, objetiva-se esclarecer as tradições *alpina* e *marítima*, tradições que apesar de relativamente distintas, serviram de embasamento para o modelo atual de atividade securitária. Essa disputa de conceituação reflete em uma diferença de modelos do capitalismo atrelado à imprevisão e ao risco, sempre vinculados ao instinto de sobrevivência do ser humano - seja ele indivíduo unicamente isolado ou agrupado - ensejou no instituto de reparação civil.

O presente teórico explora e desdobra-se nas raízes históricas do seguro e sua trajetória econômica, inclusive, em sua trajetória no Brasil.

Anseia-se demonstrar que o risco, inerente ao próprio desenvolvimento da sociedade, fez com que a atividade securitária torna-se uma ferramenta apta a serviço do interesse geral. E, com o impulso na noção de uma sociedade de risco sobreveio a Responsabilidade Civil.

Nessa perspectiva, a análise do teor suscitado foi devida em três tópicos. No primeiro, falar-se-á do seguro e sua dimensão social, explorando e distendendo-se na história do seguro, sua trajetória no Brasil e desenvolvimento e evolução econômica. No segundo, será abordado os aspectos de uma sociedade de risco, uma vez que o seguro atua como resposta à necessidade de se eliminarem as consequências derivadas de um dano eventual como resultado da assunção de um risco. E, por fim, voltar-se-á ao tema central do presente artigo: os efeitos do seguro de responsabilidade civil na prática jurídica e desenvolvimento socioeconômico.

No tocante a metodologia utilizada para elaboração do presente teórico, consigna-se que na fase de averiguação foi empregado o *método dedutivo*. Por sua vez, nos relatos de resultados, foi utilizado o *método indutivo*. De rigor destacar que a técnica de pesquisa bibliográfica forneceu o suporte necessário para a investigação objeto de análise.

2 OS EFEITOS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

2.1 O seguro e sua dimensão social

A eventualidade de fatos nocivos aos interesses do homem existe e sempre existiu. Sua integração ao meio esteve e até hoje está intimamente atrelada a situações de risco, uma vez que o risco é inerente à luta constante de integração do indivíduo ao meio social. Risco pressupõe expectativa, e é a expectativa de sua ocorrência que provoca atitudes permanentes de vigilância.

O processo de defesa ou precaução contra o risco era, a princípio, rústico e extremamente primário. Em virtude das exigências do desenvolvimento econômico e social, impulsionados pelo progresso, os mecanismos de defesa foram se aperfeiçoando até alcançar a atividade do seguro moderno.

Como fator de superação de riscos e dificuldades que assoberbavam a vida do homem ou da comunidade a que este se encontrava inserido, a solidariedade era utilizada como uma importante ferramenta de escape à eventualidade da ocorrência e efetiva caracterização de um *risco*. Suportar coletivamente as consequências dos riscos que atingiam isoladamente cada indivíduo era mais fácil, mais natural.

O auxílio de muitos para suprir as necessidades de poucos amenizavam as consequências danosas e fortalecia o espírito da coletividade. A mutualidade era uma condição altamente proveitosa para a coletividade sujeita aos mesmos riscos.

Apesar de uma noção de compartilhamento do risco e de um instrumento análogo ao seguro poderem ser remontados aos negócios marítimos da Mesopotâmia, a origem do seguro e da própria noção de risco se confunde com a formação do capitalismo no final da Idade Média. (TZIRULNIK, 2014).

Michel Albert identifica a origem do seguro em dois momentos distintos da história, uma origem mais antiga, chamada de tradição “alpina”, e uma origem marítima mais conhecida, esta vinculada ao florescimento das cidades italianas do Mediterrâneo.

A origem mais antiga dos seguros localiza-se nos altos vales dos Alpes, onde os aldeões organizaram as primeiras sociedades de socorro mútuo na virada do século XVI. Desta tradição “alpina” descende toda uma filiação de organismos comunitários de seguros e de previdências: guildas, corporações, sindicatos profissionais, movimentos mutualistas. Esta tradição “alpina” mutualiza os riscos: cada indivíduo suporta um custo relativamente independente da probabilidade de ocorrência dos riscos que lhe é própria. De tal maneira existe uma ‘solidariedade’ e finalmente uma transferência ‘redistributiva’ no interior da comunidade. Esta tradição conservou sua marca na área geográfica em que nasceu: a Suíça, a Alemanha...e, para além, nos países de sensibilidade comparável este ponto, como por exemplo, o Japão. A outra origem dos seguros é a marítima. É o empréstimo altamente aventureiro para as cargas dos navios venezianos ou genoveses, que se desenvolverá em seguida sobretudo em Londres. Sua forma característica ser-lhe-à dada na taverna de um tal de Lloyd, em Londres, relativamente às cargas de chá embarcadas nos navios ingleses. Esta filiação é diferente da tradição “alpina”: trata-

se menos de segurança e mais uma gestão especulativa e de desempenho do risco. (ALBERT, 1992, p. 106 e ss.)

Patente à distinção entre a origem mais antiga e àquela um pouco mais conhecida acerca do seguro.

Identificada na virada do século XVI, as primeiras sociedades de socorro mútuo, tradição “alpina”, buscava construir em suas comunidades pilares baseados não apenas na conceituação, mas na efetiva atitude de ‘solidariedade’ e ‘redistribuição’.

A tradição “alpina” tornava mútuo o risco, vez que competia a cada indivíduo suportar um custo independentemente da probabilidade de ocorrência dos riscos inerentes a este. Tornar mútuo os riscos fez com que a gama de organismos comunitários de seguro e previdência descendessem da tradição “alpina”. Corporações, sindicatos profissionais e movimento mutualistas são exemplos dessa descendência que até hoje persistem.

Por sua vez, a origem mais conhecida, origem “marítima”, tem em suas características princípios diversos da tradição “alpina”. O objetivo desta filiação é, primordialmente, o lucro. Na origem marítima busca-se mais de lucro e, via de consequência, redução da segurança.

Segundo Ernesto Tzirulnik (2014) essas duas tradições distintas mostram uma verdadeira disputa em torno do conceito de seguro. Enquanto a tradição “alpina” está mais vinculada a uma preocupação de redistribuição e solidariedade, a tradição marítima está centrada no objetivo de lucro e procura avaliar a probabilidade de risco de cada um dos comerciantes da forma mais exata possível, ou seja, tem a calculabilidade como principal preocupação. Essa disputa de conceituação reflete em uma diferença de modelos do capitalismo como esclarece Michel Albert.

É por esta razão que as duas origens do seguro projetam-se hoje como uma nova claridade sobre os dois modelos do capitalismo contemporâneo. De um lado, o capitalismo anglo-saxão, fundado sobre o predomínio do acionista, o lucro financeiro a curto prazo e, de forma mais geral, sobre o êxito financeiro individual; de outro lado o capitalismo renano, no qual a preocupação com o longo prazo e a preeminência da empresa, percebida como uma comunidade na qual se associam capital e trabalho, são objetivos prioritários. (ALBERT, 1992, p. 106 e ss.)

Ainda que a solidariedade tenha destaque significativo na tradição mais antiga da origem do seguro, ambas as tradições não podem ser descritas a partir de um enfoque puramente individual.

O seguro de origem alpina, o qual descendeu as guildas, organizações, sindicatos e movimentos mutualistas demanda a constituição de uma associação que atende a interesses coletivos, isto é, depende de vínculos sociais entre os participantes para que então possa constituir um fundo de socorro mútuo. Por sua vez, a origem marítima, apesar de não ter a

solidariedade como elemento principal, posto que embasada em cálculos que objetivam meios e fins, também pode ser descrita como uma empreitada coletiva de gestão dos riscos.

A origem e a história do seguro como instituição suscitam diversas interpretações dependendo da visão e do momento histórico a que se destina a análise do significado do conceito de seguro. A própria conceituação do termo e conseqüente concepção do seguro ensejam em duas interpretações totalmente opostas.

A história econômica do seguro não diverge das tradições “alpinas” e “marítimas”. Em uma análise a esta jornada pelo mundo, verifica-se que a concepção do seguro voltada para um modelo econômico enseja novamente em duas interpretações opostas, contudo, semelhantes as origem do seguro propriamente dito.

As origens e a história do seguro como instituição têm suscitado interpretações diversas, dependendo da visão do historiador sobre o significado do conceito de seguro. A própria concepção do seguro enseja duas interpretações opostas. Uma delas – que poderíamos chamar de modelo “anglo-saxão” – considera o seguro como uma atividade de mercado, fortemente associada ao risco e ao jogo, com contratos voluntários e regras estabelecidas livremente entre as partes. Portanto, a regulação externa às regras estabelecidas nos contratos voluntários é uma intervenção indevida. A segunda concepção – o chamado modelo “alpino europeu” – é mais aceita e baseada no mutualismo para a proteção de pessoas e de patrimônios. (CONTADOR, 2007, p. 01).

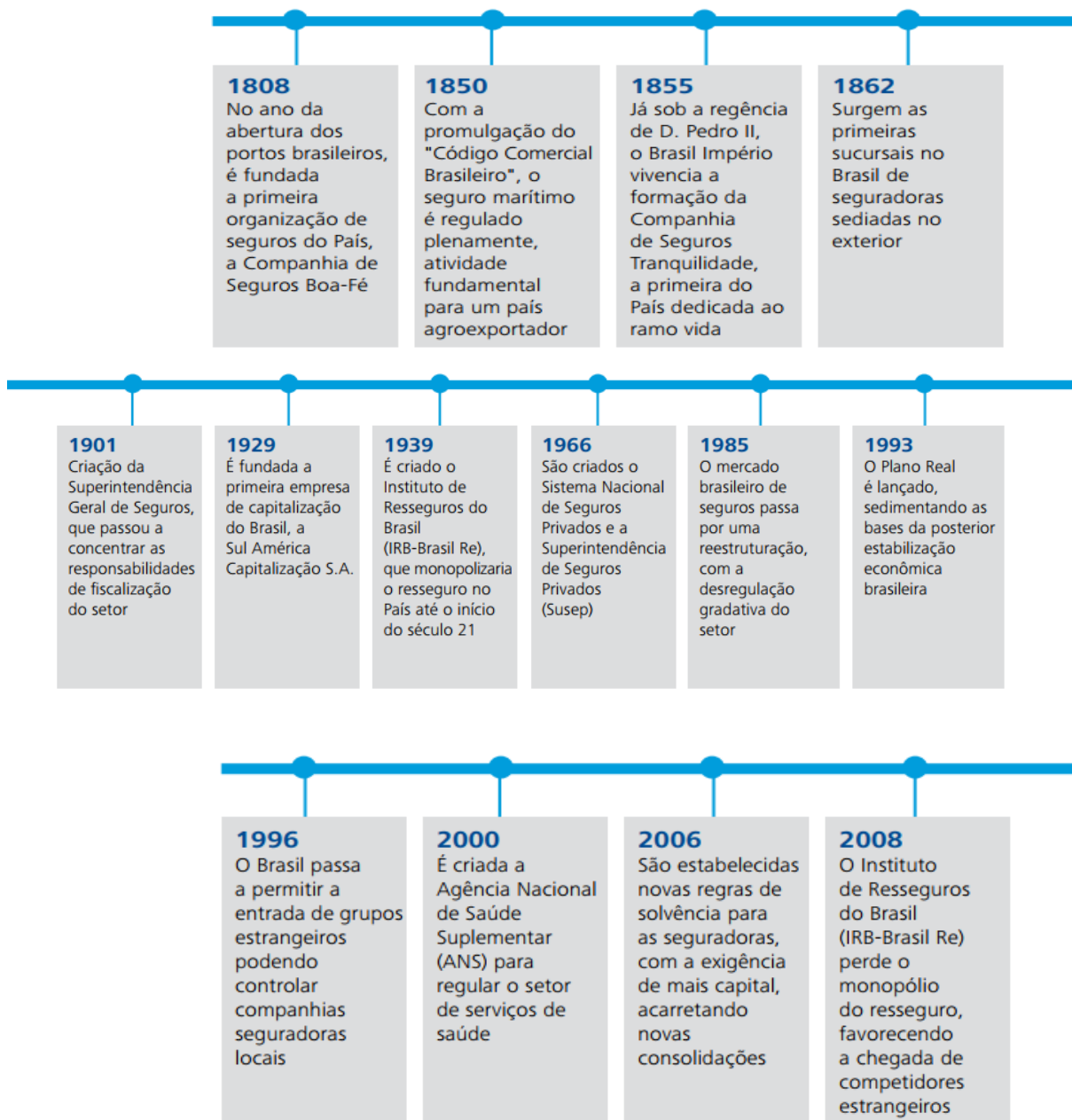
As duas concepções seguiram histórias paralelas, com influência recíproca. Apesar de uma concepção considerar o seguro como atividade de mercado, associada ao risco e ao jogo, e a outra concepção ter uma modelo mais voltado e baseado no mutualismo, ambas as concepções, na década de 90 do século XX, passaram por um processo nítido de convergência.

Segundo Claudio Contador (2007) a história do seguro é tradicionalmente dividida em três fases. A primeira inicia-se no século XIV até a criação da primeira apólice no século XVII; a segunda fase segue até a primeira metade do século XIX, com a fundação das seguradoras como instituição especializada na transferência do risco; e a terceira fase abrange os tempos atuais, com o desenvolvimento técnico do seguro.

As três fases dessa jornada histórica do seguro pelo mundo possivelmente não desfruta de um consenso, uma vez que a divisão supramencionada obedece a uma série de eventos históricos.

No Brasil, a evolução do seguro está conectada a acontecimentos, bem como aos movimentos da história econômica, também ditada pela história de outros países.

A análise cronológica¹, acerca da formação do mercado de seguros brasileiro demonstra que a atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808.



¹ Fontes: Susep, revista Época Negócios e Deloitte (consolidação de danos públicos). Disponível: <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/financialservices/LivroIndustriaSegurosPortugues.pdf>> Acesso em: 12.12.2017.



No ano de 1808 as duas primeiras seguradoras brasileiras foram fundadas no estado da Bahia. A Cia. de Seguros Boa Fé e a Cia. de Seguros Conceitos Públicos foram as primeiras organização de seguro do país. Posteriormente, no ano de 1810, no Rio de Janeiro, foi fundada a Cia. de Seguros Identidade.

Em 1850, com a promulgação do Código Comercial, a legislação brasileira disciplinou inicialmente o seguro marítimo. Pouco a pouco o seguro penetrou nas práticas civis, subjungando a resistência e preconceito, sobretudo no que tange ao seguro de vida. Nesse período, entendia-se como imoral o “lucro” com a morte de outrem, admitindo-se, apenas, o seguro de escravos conforme previsão no próprio Código Comercial.

Já em 1901 foi criada a Superintendência Geral de Seguros antecessora do Departamento Nacional de Seguros Privados e posterior Superintendência de Seguros Privados, a qual passou a concentrar as responsabilidades de fiscalização do setor.

Com o advento do Código Civil de 1916, houve um considerável avanço do setor de seguros, passando-se 86 (oitenta e seis) anos até a promulgação do Novo Código Civil (2002).

Em 1934, ano em que foram estabelecidas as primeiras leis trabalhistas no país, fora determinado também a contratação de seguro para acidentes de trabalho.

De modo geral, o mercado de seguro brasileiro constituía-se, em sua maioria, de grandes companhias estrangeiras e algumas poucas seguradoras brasileiras. Toda e qualquer operação de resseguro e retrocesso era realizada no exterior.

Somente no ano de 1939, no governo de Getúlio Vargas, é que foi fundado o Instituto de Resseguro do Brasil (IRB). O IRB foi o responsável pela completa e definitiva regulamentação do mercado, desenvolvendo o setor de seguros e inibindo práticas nocivas na época, iniciando suas operações pelo ramo de *incêndio*. No ano de 1942 passou a operar com transporte; acidentes pessoais em 1943 e vida no ano de 1944. Gradualmente atingiu todas as carteiras comercializadas pelo mercado segurador (POLIDO, 2010, p. 53).

O Sistema Nacional de Seguros, através do Decreto Lei nº 73, foi criado em 1966, compreendido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Instituto de Resseguro do Brasil (IRB), Companhias Seguradoras e Corretores de Seguros, hierarquizando e operacionalizando os órgãos estatais.

O Decreto Lei nº 73 é responsável por regular as operações não apenas de seguro, mas também de resseguro no país. Por sua vez, a SUSEP tem competência para normalizar e fiscalizar as atividades do seguro, capitalização e previdência privada. Com a edição da Lei Complementar nº 126/2007, a SUSEP passou a ter prerrogativas normativas sobre as operações de resseguro e retrocesso no país.

Em 1985 o mercado brasileiro de seguros passou por reestruturação, com a desregulação gradativa do setor.

Em 1993, é lançado o Plano Real e sedimentado as bases da posterior estabilização econômica brasileira. E, no ano de 1996, o Brasil passou a permitir a entrada de grupos estrangeiros, os quais poderiam controlar companhias seguradoras locais.

No ano de 2000 foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regulamentar o setor de saúde e, no ano de 2006, foram estabelecidas novas regras de solvência para as seguradoras.

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Re) perdeu, no ano de 2008, o monopólio do resseguro, favorecendo assim, a entrada de novos competidores estrangeiros no país.

Foi no ano de 2010 que o país encerrou uma década de expansão do crédito e inclusão social, o qual ampliou, significativamente, o mercado interno e abriu perspectivas ao mercado segurador. Um ano depois, em 2011, o Governo Federal lançou a PAC 2, abrindo oportunidades a ramos como o resseguro e o seguro patrimonial.

Finalmente no ano de 2014 o país sediou a Copa do Mundo, coroando uma fase de retomada de investimentos em infraestrutura, o qual favoreceu o segmento do mercado segurador.

Estudos apontam que no ano de 2020 o Brasil alcançará o ápice do *bônus demográfico*, com sua população economicamente ativa representando a maior parte da sociedade, o que ensejará em mais oportunidades ao mercado segurador.

3 SOCIEDADE DE RISCO

O risco se faz presente na fronteira entre o passado e os tempos modernos. Há uma relação de domínio do risco em ambos os períodos, pois o futuro revela-se bem mais do que

um mero capricho dos Deuses como se acreditava no passado. Nesse sentido, o risco compreende-se como uma opção, expectativa, uma incerteza e não um acaso.

O seguro não suprime o risco, mas torna sua repercussão tolerável. O seguro atua, portanto, como resposta à necessidade de se eliminarem as consequências derivadas de um dano eventual como resultado da assunção de um risco. (BURANELLO, 2006, p. 21).

Segundo Arnoldo Wald (1999) a especialização profissional, o aprimoramento dos equipamentos e das técnicas e a recusa a aceitar prejuízos e danos advindos de fatos naturais como simples resultado da vontade divina, enfim, o desaparecimento do fatalismo, que existia no passado, tudo isso fez com que se ampliasse muito o campo da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do seguro.

A administração do risco e a possibilidade de correr novos riscos são elementos cruciais no mercado econômico moderno. Agora, a sociedade é caracterizada pela busca constante de '*tomar decisões*'. A adoção de novas decisões pode ensejar em um evento futuro danoso derivado de fatores externos ou na assunção de um risco como acontecimento possível, futuro, incerto e irresistível, mas passível de ser compreendido como consequência da decisão (BURANELLO, 2006, p. 22).

A ciência, em conjunto com a economia e com a tecnologia, contribuiu para a redução do perigo. O modelo atual de sociedade é caracterizado pela redução do perigo e, conseqüentemente, incremento do risco.

O risco, agora, é inerente ao próprio desenvolvimento da sociedade. Por consequência, o seguro tornou-se ferramenta apta a serviço do interesse geral. No modelo atual de sociedade a atividade securitária está vinculada ao interesse social e não estando compreendida como atividade estritamente privada. O seguro afasta-se do campo da autonomia de vontade.

O controle sobre a infinidade de possibilidades de riscos inerentes a uma sociedade é um tanto quanto ilusório. Os meios de controle do risco são ilusórios, posto que o risco somente, de fato, existirá, se a sociedade o considera e o consolida como risco.

Teresa Ancona Lopez esclarece:

Sem a construção social da ideia dos diversos tipos de risco, como os pessoais (vida, saúde, integridade física), econômicos, sociais, genéticos, nucleares, as futuras gerações, etc., ele não existe. No fundo, há uma ideia abstrata, ou melhor, num primeiro momento, o risco é uma abstração criada pela coletividade, evidentemente, com fundamentos verdadeiros ou não, porquanto o papel da mídia em informar, criar ou exagerar sobre os perigos e ameaças é de fundamental importância na formação do medo. (LOPEZ, 2010, p. 22)

O indivíduo, uma vez inserido em uma sociedade, passa paulatinamente a viver com medo, com medo de um *risco* construído abstratamente pela própria sociedade que o inclui como tal. E, a opinião pública colabora consideravelmente para a criação, disseminação, comunicação e fiscalização dos perigos. A verdadeira ideia de risco é a incerteza do que ainda está por vir. Essa incerteza nasce com a globalização e se alimenta da comunicação em tempo real. (LOPEZ, 2010, p. 22).

Evidentemente que o perigo propriamente dito sempre existiu. Contudo, não havia conceito para a palavra risco.

Segundo Teresa Ancona Lopez, Anthony Giddens afirma que as culturas tradicionais não tinham o conceito de risco porque sequer precisavam de um. O risco tem traços e características da civilização moderna.

[...] a ideia de risco foi se firmando nos séculos XVI e XVII e foi primeiramente cunhada pelos exploradores ocidentais quando saíram em suas viagens ao redor do mundo. Segundo ao autor a palavra “risco” parecer ter entrado no inglês através do espanhol ou do português, nos quais era usada para referir-se a velejar em águas não mapeadas. (GIDDENS *apud* LOPEZ, 2010, p. 23).

O conceito de risco, que evoca a ideia de sorte no mar, teria, assim, sido utilizado pela primeira vez no direito em matéria de seguros marítimos. (VOIDEY *apud* LOPEZ, 2010, p. 23).

O risco pressupõe a ideia de probabilidade, de incertezas. Contudo, trata-se de uma ideia polissêmica, ou seja, possuem vários significados. Isso implica em dizer que o risco não possui um conceito normativo como, por exemplo, a culpa que instantaneamente enseja em um julgamento de valor sobre determinada conduta de um indivíduo, mas sim uma ideia repleta de variações e significados.

O *risco* é um vocábulo polissêmico, que permite inúmeras interpretações e variadas aplicações. No Direito, essa flexibilidade de noção de risco permanece.

No Direito das Obrigações, em especial no Direito Contratual, risco implica em prejuízo, isto é, o prejuízo que um dos contratantes sofreu ou ainda pode sofrer. Suportar risco denota suportar dano, sofrer o prejuízo. No Direito Contratual, a Teoria do Risco é quem decide qual das partes deverá suportar o risco, ou seja, qual parte suportará o dano.

Ainda no Direito Contratual, explica Teresa Ancona Lopez (2010) que a impossibilidade superveniente da prestação sem culpa do devedor extingue o vínculo obrigacional.

Na visão de Orlando Gomes, a extinção do vínculo obrigacional em face da prestação sem culpa do devedor é sinônimo de inadimplemento fortuito. Orlando Gomes

afirma que “[...] os prejuízos ocasionados por inadimplemento fortuito chamam-se riscos.” (GOMES, 1996, p. 187).

O impulso da noção de risco sobreveio com a Responsabilidade Civil. Foi no século XX que os juristas começaram a perceber, em razão da invenção do automóvel e das máquinas, que a vítima estaria desprotegida caso a *culpa* ainda continuasse a ser à base da responsabilidade civil. Percebeu-se a necessidade em reverter o ônus da prova.

A partir desse critério, a evolução da responsabilidade civil passou caminhar em conjunto com a Teoria do Risco. A responsabilidade é fundamentada não apenas na culpa, mas também no risco.

A teoria do risco evoluiu para outros setores sociais (consumidores, meio ambiente), sempre tendo como ideia nuclear o perigo ou a ameaça de dano a que estão expostas as pessoas por causa de certas atividades (LOPEZ, 2010, p. 28). O risco não é dano ou prejuízo, mas a sua possibilidade. No campo da saúde, meio ambiente, cultura, alimento, tecnologia ou biotecnologia, o direito vem tutelando cada vez mais os novos riscos da modernidade.

3.1 Risco em sentido jurídico

O *risco* é um vocábulo polissêmico, que permite inúmeras interpretações e variadas aplicações. No Direito, essa flexibilidade de noção de risco permanece.

No Direito das Obrigações, em especial no Direito Contratual, risco implica em prejuízo, isto é, o prejuízo que um dos contratantes sofreu ou ainda pode sofrer. Suportar risco denota suportar dano, sofrer o prejuízo. No Direito Contratual, a Teoria do Risco é quem decide qual das partes deverá suportar o risco, ou seja, qual parte suportará o dano.

Ainda no Direito Contratual, explica Teresa Ancona Lopez (2010) que a impossibilidade superveniente da prestação sem culpa do devedor extingue o vínculo obrigacional.

Na visão de Orlando Gomes, a extinção do vínculo obrigacional em face da prestação sem culpa do devedor é sinônimo de inadimplemento fortuito. Orlando Gomes afirma que “[...] os prejuízos ocasionados por inadimplemento fortuito chamam-se riscos.” (GOMES, 1996, p. 187).

O impulso da noção de risco sobreveio com a Responsabilidade Civil. Foi no século XX que os juristas começaram a perceber, em razão da invenção do automóvel e das máquinas, que a vítima estaria desprotegida caso a *culpa* ainda continuasse a ser à base da responsabilidade civil. Percebeu-se a necessidade em reverter o ônus da prova.

A partir desse critério, a evolução da responsabilidade civil passou caminhar em conjunto com a Teoria do Risco. A responsabilidade é fundamentada não apenas na culpa, mas também no risco.

A teoria do risco evoluiu para outros setores sociais (consumidores, meio ambiente), sempre tendo como ideia nuclear o perigo ou a ameaça de dano a que estão expostas as pessoas por causa de certas atividades (LOPEZ, 2010, p. 28). O risco não é dano ou prejuízo, mas a sua possibilidade. No campo da saúde, meio ambiente, cultura, alimento, tecnologia ou biotecnologia, o direito vem tutelando cada vez mais os novos riscos da modernidade.

4 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Responsabilidade Civil trata-se, em suma, de um mecanismo oriundo do ordenamento jurídico pátrio em que há '*reparações*' em face de danos ocorridos.

Sergio Cavalieri Filho explica:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada a noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever de alguém ter de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2014, p. 14).

Onde houver violação de um dever jurídico e, conseqüentemente, um dano, haverá responsabilidade civil. Em outras palavras, Cavalieri Filho afirma que "responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida." (CAVALIERI, 2014, p. 14).

Evidentemente que toda e qualquer conduta humana que viola um dever jurídico e, conseqüentemente, cause efetivo dano a outrem é considerada fonte geradora de responsabilidade civil.

A conceituação básica de Responsabilidade Civil evidencia uma percepção quase que intuitiva. Entretanto, inúmeros são os questionamentos acerca do instituto, bem como qual sua relação com o direito securitário e conseqüente equilíbrio das atividades econômicas.

4.1 Os efeitos do Seguro de RC na prática jurídica e no desenvolvimento socioeconômico

O risco está presente na maioria das atividades desempenhadas pelo homem, sejam elas puramente sociais, sejam elas tecnológicas ou econômicas. Por consequência, o gerenciamento de risco tem papel e contribuição importante no setor securitário.

A vida humana, a vida em sociedade moderna implica na assunção de riscos. O seguro é a opção moderna e, senão a melhor, de gerenciamento de risco. Gerenciamento este que, atualmente, difere-se de sobremaneira do mutualismo puro, em sua forma antiga, que pregava apenas a mera divisão de perdas entre os membros participantes de um determinado grupo.

A atividade securitária é responsável pela transferência do risco de perda de uma entidade (empresa ou indivíduo ou governo) para outra entidade (seguradora), a qual recebe em troca o chamado 'prêmio'. É o conjunto de prêmios que permitirá que as seguradoras constituam reservas que servirão para quitar os sinistros que efetivamente vierem a ocorrer.

O seguro partilha com o mutualismo a agregação do risco e a divisão das perdas porque as seguradoras agrupam riscos semelhantes em carteiras distintas, de modo a melhor estimar estatisticamente as respectivas perdas e, por conseguinte, fixar adequadamente os prêmios de seguros que devem cobrar. Contudo, diferentemente do mutualismo puro, no seguro o risco é transferido. Essa transferência ocorre da seguinte forma: a seguradora tem de arcar com as indenizações referentes a uma dada carteira, mesmo quando a soma dos prêmios recolhidos for inferior ao valor das indenizações. Esse é o real motivo e importância da empresa ser solvável, isto é, ter capital próprio suficiente para pagar as indenizações que prometeu, mesmo nos casos mais difíceis em que os sinistros realizados superaram os sinistros previstos. (TUDO SOBRE SEGUROS, 2017)

A transferência do risco adequada pelo mecanismo do seguro permite que indivíduos, empresas e governos se engajem em atividades consideravelmente mais arriscadas que, por óbvio, de outra forma não fariam. A viabilidade de tais atividades ocorre tão somente pela existência de seguros. Sem o seguro, as atividades não existiriam ou seriam em muito reduzidas.

No seguro, a operação mutual de garantir contratualmente a reparação do dano decorrente de um risco coberto é norteada pela função social do contrato e boa-fé.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho a pulverização do risco através do mutualismo amarrado à técnica atuarial é a edificação da própria função social do seguro: "A função do seguro é a de socializar, entre as pessoas expostas a determinado risco, as repercussões econômicas de sua verificação [...] a socialização dos riscos, também chamada mutualismo, é a função econômica da atividade securitária (COELHO, 2001, p. 272.)

O mutualismo é o coração da operação securitária. É por ele que as seguradoras pulverizam na quantidade de elementos expostos aos mesmos riscos diminuindo, assim, a severidade dos impactos decorrentes dos sinistros ocorridos. Dessa forma, fica clara a relação

fim diretamente existente entre a operação do mutualismo e o preceito indenitário do seguro, que é o que personifica a função social do seguro. (MOLEMA, 2017, p. 03).

O preceito indenitário do seguro aponta que uma coletividade de segurados não se atrela mediante os subsídios de prêmios para o desenvolvimento e formação do fundo comum administrado pelo segurador. O objetivo é fornecer garantia em benefício de todos.

No seguro de Responsabilidade Civil, o preceito indenitário tem destaque na configuração da sua função social, conforme explica Thiago L. Molena.

No seguro de Responsabilidade Civil o preceito indenitário tem destaque na configuração da sua função social, vez que o ordenamento jurídico visa a reparação ampla e irrestrita dos danos ocorridos para reestabelecimento do equilíbrio e da paz social por meio da proteção patrimonial do cidadão injustamente lesado e do segurado culpado pelo prejuízo. Ambos os interesses – do segurado e do terceiro prejudicado – englobam a função social do contrato de seguro de responsabilidade civil de uma forma ampla. Assim, o segurado que, agindo ou se omitindo com negligência, imprudência e imperícia causa, causar dano a terceira cometerá ato ilícito e está obrigado a reparar o dano na exata extensão de seu montante (CC, arts. 186 , 927 e 944)². Para essa estrutura geral de responsabilização civil, o artigo 787 do Código Civil dá o alicerce para o seguro de RC: Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. (MOLENA, 2017, p. 03).

Uma das principais vertentes do seguro de Responsabilidade Civil é dar liquidez à reparação de danos oriundos da complexidade da vida moderna, não apenas sob o enfoque do segurado, mas também do terceiro prejudicado.

Walter Polido aponta que em geral, “o seguro de responsabilidade civil tem a função de proteger o patrimônio do segurado, a partir da obrigação legal que ele tem de indenizar quem sofreu dano ou prejuízo por ele causado, ou por pessoa ou coisa sob a sua responsabilidade”. (POLIDO, 2013, p. 237).

A proibição legal contida no art. 787, § 2º do Código Civil de 2002³ restringe a liberdade do segurado em eventual assunção de culpa pelo evento danoso. Essa restrição trata-se claramente de manifestação jurídica sobre a intensidade que a função social do seguro desempenha nas operações diárias. Isso ocorre pelo fato da função social no seguro de

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro

§2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do seguradora.

Responsabilidade Civil conglomerar interesses tanto do segurado - causador do dano - quanto do terceiro - vítima - e, ainda, pelo fato de que o segurador.

Ainda, nota-se que tal situação se alterna a partir da fixação de obrigatoriedade da contratação do seguro.

Walter Polido (2013) afirma que nos seguros de Responsabilidade Civil Obrigatório a função social alterna-se da proteção patrimonial do segurado para a pacificação da vida social afetada pelo dano através da efetiva reparação do dano. Ou seja, alternância o foco central da função social que se busca com a obrigatoriedade da contratação: “Quando o seguro de responsabilidade civil tem caráter obrigatório, pode-se afirmar que o seu objeto é outro, uma vez que o Estado visa, tão-somente, a garantia efetiva da possibilidade de reparação da(s) vítima(s), socializando a repartição dos prejuízos, através do mutualismo representado pelo sistema de seguros.

Verificada alternância é essencial para comprovar que a função social não é conceito estático e previamente determinado com aplicabilidade irrestrita e uniforme para as espécies de seguro. O dinamismo conceitual e a mutabilidade são da sua essência. Muda-se a natureza do contrato, muda-se sua substância; mudam-se as concepções sociais, mudam-se seus elementos de caracterização. Este é traço marcante da sociedade e do ordenamento jurídico na pós-modernidade (MOLENA, 2017).

A responsabilidade civil contém efeitos sobre a dinâmica das interações sociais e afeta o nível de inúmeras atividades de interesse social. Existe uma série de circunstâncias em que a expansão e a incerteza agregada a Responsabilidade Civil enseja em choque direto nos níveis de atividade socialmente desejáveis, tanto no que diz respeito à limitação quanto a retração de comportamento.

Uine Caminha e Afonso de Paula Pinheiro Rocha (2016) explicam que a aversão ao risco pressupõe que certos comportamentos, embora desejáveis, tendem a ser reduzidos em face do custo do risco associado a possibilidade de acionamento para reparação civil. É de todo natural que agentes racionais adotem medidas mitigadoras de sua exposição ou transfiram esse ônus em suas relações econômicas, por exemplo, diretamente em majoração do preço de produtos e/ou serviços ou indiretamente, isto é, nos custos em razão da contratação de seguro.

O seguro responsabilidade civil possui extrema relevância para as interações econômicas entre os indivíduos inerentes à sociedade. Ana Frazão afirma que a responsabilidade civil pressupõe uma multiplicidade de funções, não limitando-se apenas a reparação de um dano. Trata-se de um instituto que cada vez mais ganha relevância na utilização para a sociedade.

Quanto às funções da responsabilidade civil na atualidade, embora persista a importância da compensação, vem ganhando destaque a função normativa ou de

desestímulo, cuja dimensão social é evidente já que ultrapassa a relação entre o causador do dano e a vítima que requer indenização. Essa é uma das razões pelas quais não há ranço acentuadamente patrimonialista que impeça a responsabilidade civil de cumprir a função de tutelar os mais diversos interesses, inclusive os políticos (FRAZÃO, 2011, p. 36).

A possibilidade de tutelar diversos interesses atrelada a multiplicidade de funções da responsabilidade civil é extremamente relevante para sociedade moderna, sociedade esta que, atualmente, é pautada pela multiplicidade de interações e exposição de risco entre seus indivíduos.

Segundo Beck, a sociedade de risco “[...] designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e proteção da sociedade industrial.” (BECK, 1997, p. 25).

No mesmo sentido Steven Shavell (2007, p. 142) afirma que o sistema de responsabilidade civil possui uma correlação direta com os riscos vividos em sociedade, pois funcionam como seguro implícito para as vítimas (possibilidade de recuperar os danos sofridos de um ofensor) e impõe um custo adicional que deve ser considerado pelo ofensor (custo associado ao risco que de o evento dano ocorra).

Nesse diapasão, o contrato de seguro de Responsabilidade Civil e a atividade seguradora não são de interesse apenas do particular, pois, a relação não produz efeitos apenas individuais. Trata-se de ramo de cunho social e de grande interesse para a sociedade como garantia a proteção do particular com reflexos na sociedade.

Ademais, importante destacar que o contrato de seguro contribuiu até hoje contribuiu para o equilíbrio social, posto que a própria proteção do indivíduo - como segurado - acaba refletindo no meio social.

Evidentemente que a perda de poder econômico ou mesmo a perda de um ente familiar geram consequências não só ao indivíduo envolvido em tal situação, mas em toda sociedade. A perda de uma vida faz com que aquele indivíduo deixe de contribuir para sociedade, seja em convívio social ou economicamente, com o sustento de um lar.

O seguro Responsabilidade Civil alcança toda a sociedade, pois, não gera proteção apenas isolada e individual, mas sim coletiva e significativa para a sociedade como um todo.

O seguro de Responsabilidade Civil compreende situações que autorizam a veiculação de uma pretensão de reparação em uma sociedade plural e complexa, sociedade esta sujeita as crescentes e inúmeras possibilidades de risco, estas inerentes à própria forma de interação social. O seguro de RC é responsável por dar liquidez à reparação de danos oriundos da complexidade da vida moderna, não apenas sob o enfoque do segurado, mas também da

vítima, terceiro prejudicado, o que torna evidente sua relação e influência na coletividade de uma sociedade moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória histórica do seguro esteve, e até hoje está, intrinsecamente interligada a ideia de risco.

A eventualidade de fatos nocivos aos interesses do homem sempre existiu e, como fator de superação dos riscos que assoberbavam a vida do indivíduo isolado e/ou do grupo a que este se encontrava inserido, a solidariedade era utilizada como uma importante ferramenta de escape à eventualidade da ocorrência de um *risco*. Ao poucos, o indivíduo - singular - percebeu que era mais fácil suportar coletivamente as consequências dos riscos que atingiam isoladamente cada um. A mutualidade era uma condição altamente proveitosa para a coletividade sujeita aos mesmos riscos.

Percebeu-se, ainda, que para que houvesse a efetiva diluição do risco, as consequências econômicas do evento, quando ocorrido, deveriam ser repartidas em um grande número de indivíduos submetidos aos mesmos riscos. A atitude de diluir risco e dividir as consequências econômicas advinda do evento danoso ensejou nos primeiros indícios acerca da ideia de seguro.

A união do grupo - coletividade - era baseada em deveres e, acima de tudo, em solidariedade recíproca. Frise-se que essa reciprocidade não se trata de qualquer forma de reparação econômica, mas sim da reparação que advém de um sistema de compensação entre as diversas economias ameaçadas pelo mesmo risco.

Do impulso da noção de risco e real ciência de sua ameaça é que o seguro, como melhor opção moderna de gerenciamento de risco, contribui para a sociedade. É a transferência e conseqüente gerenciamento de risco adequada pelo mecanismo do seguro que faz com que indivíduos, empresas ou governos se engajem em atividades mais arriscadas que, por óbvio, de outra forma não fariam.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho “A função do seguro é a de socializar, entre as pessoas expostas a determinado risco, as repercussões econômicas de sua verificação [...] a socialização dos riscos, também chamada mutualismo, é a função econômica da atividade securitária (COELHO, 2001, p. 272.). O objetivo é fornecer garantia em benefício de todos.

Evidentemente que o contrato de seguro, em especial o seguro de responsabilidade civil, tem uma função social, função esta interligada a proteção do patrimônio do segurado e ao patrimônio de terceiros e os danos conseqüentes que eventual sinistro possa afetar. Tal função estende-se a sociedade, já que a proteção do patrimônio de ambos (segurado e terceiro) garante o equilíbrio social e o impacto que a perda traria a sociedade.

O contrato de seguro desde o início de sua existência contribuiu para o equilíbrio social, já que na proteção do individual, acaba por refletir no meio social. Assim como o seguro de Responsabilidade Civil e a atividade securitária não são de interesse apenas do particular - individual - pois, a relação não produz efeitos apenas única e exclusivamente individuais.

O seguro de Responsabilidade Civil possui cunho social e de grande relevância e interesse para a sociedade como garantia a proteção do particular com reflexos na sociedade.

Segundo Molena (2017) o dinamismo conceitual e a mutabilidade são da sua essência. Muda-se a natureza do contrato, muda-se sua substância; mudam-se as concepções sociais, mudam-se seus elementos de caracterização. Este é traço marcante da sociedade e do ordenamento jurídico na pós-modernidade.

É a liquidez do seguro de Responsabilidade Civil que faz com que haja a efetiva reparação de danos oriundos da complexidade da vida moderna

REFERÊNCIAS

ALBERT, Michel. Capitalismo versus Capitalismo. São Paulo: Loyola, 1992.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997.

BURANELLO, Renato Macedo. Do contrato de seguro - O seguro garantia de obrigações contratuais. São Paulo: Quartier Lartin, 2006.

CAMINHA, Uinie; ROCHA, Afonso de Paulo Pinheiro. Direito e econômica, responsabilidade civil contemporânea e desenvolvimento econômico. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/sites/default/files>. Acesso em 16.01.2018.

CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONTADOR, Claudio R. Economia do Seguro: Fundamentos e Aplicações. São Paulo: Atlas, 2007.

COLEHO, Fábio Ulhoa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro. I Fórum de Direito do Seguro “José Solleto Filho”: Anais. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS (coord). São Paulo: Max Limonad, 2001.

GOMES, Orlando. Obrigações. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MOLEMA, Thiago Leone. A Função Social do Seguro de Responsabilidade Civil Geral: Alguns apontamentos básicos. Disponível em: <
https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/funcao_social_do_seguro_de_rc.pdf
>. Acesso em 15. 12. 2017

POLIDO, Walter A. Contrato de Seguro: Novos Paradigmas. São Paulo: Roncarati, 2010.

_____, Seguros de Responsabilidade Civil: Manual Prático e Teórico. Curitiba: Juruá, 2013.

SHAVELL, Steven; POLINSKY, A. Mitchell. Handbook of law and economics. Elsevier, 2007.

TUDO SOBRE SEGUROS. Como os seguros apoiam a economia. Disponível em: <http://www.tudosobreseguros.org.br/design/upl/arquivos/programa_educacao_seguro_economia_social.pdf>. Acesso em 10.01.2018.

TZIRULNIK, Ernesto. Seguro de Risco de Engenharia: Instrumento do Desenvolvimento. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Ernesto_Tzirulnik_Seguro_de_riscos_de_engenharia.pdf>.

_____, Seminário Estudo de Direito do Seguro: Seguros - Uma questão atual. São Paulo: Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. e PIMENTEL, Ayrton. O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VOIDEY, Nadège. Le Risque em Droit Civil. Press Universitaris D'Aix Marseille, 2005.

WALD, Arnoldo. Novos aspectos do contrato de seguro. Revista de direito mercantil, v. 113. São Paulo: Malheiros, 1999.